



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008463-25.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2019

Valor da causa: R\$ 10.553,00

Partes:

CORRIGENTE: PANIFICADORA DAS ESTACOES ARARAQUARA LTDA

ADVOGADO: JOSE ALBERICO DE SOUZA

CORRIGIDO: CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008463-25.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: PANIFICADORA DAS ESTACOES ARARAQUARA LTDA
CORRIGIDO: CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008463-25.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SILVANA DE CASTRO VESSONI - ME

CORRIGENDA: MMa. Juíza CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANTIDA A FLUÊNCIA DO PRAZO REGIMENTAL PARA APRESENTAÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato impugnado, da procuração outorgada ao advogado peticionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução do procedimento. Por outro lado, a oposição de embargos declaratórios não suspende a fluência do prazo regimental para apresentação da medida correicional. Ofertada após o transcurso do quinquídio previsto no art. 35, parágrafo único do Regimento Interno, a Correição Parcial mostra-se intempestiva. Indeferimento liminar por duplo fundamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Silvana de Castro Vessoni - ME, com relação a ato praticado pela MMa. Juíza Camila Trindade Valio Machado na condução do processo n. 0000322-07.2011.5.15.0006, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente, em síntese, que, no processo em referência, foi proferida decisão que indeferiu o levantamento de saldo de depósitos recursais de sua titularidade, mesmo após o regular pagamento dos créditos do Reclamante, do Perito e dos demais encargos processuais.

Sustenta que o Juízo fundamentou seu indeferimento no Ato Conjunto CSJT nº 1/2019, sem observar, entretanto, que a ordem de liberação do saldo remanescente antecede o normativo citado e que o processo



foi remetido ao arquivo sem cumprimento de deliberação judicial que remonta a 14/11/2017, que determinou o retorno do processo à conclusão para deliberação acerca da expedição de alvarás de levantamento dos saldos remanescentes.

Assevera que opôs Embargos Declaratórios, mas que o Juízo Corrigendo manteve o indeferimento da liberação de valores, ignorando o erro procedimental ocorrido, pelo que reputa ofendidos os preceitos que regem o processo do trabalho e maculados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pugna pelo cabimento da Correição Parcial, para que a Corrigenda seja compelida a desarquivar o processo em referência e determinar a expedição de alvará para levantamento dos depósitos recursais.

É a breve síntese do quanto necessário.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da **procuração outorgada ao advogado subscritor** e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."* (sem grifo no original)

Verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada sem cópia da procuração outorgada ao peticionário, o que leva a concluir pela deficiência em sua instrução, o que autoriza seu indeferimento liminar, conforme art. 37, parágrafo único do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que assim não fosse, observa-se que a medida foi ofertada de forma extemporânea.

Isto porque o ato impugnado foi praticado em 17/09/2019 (Id. 8Ec0dd8) e a apresentação de pedido de reconsideração ou embargos declaratórios não tem o condão de suspender o prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da Correição Parcial, conforme entendimento consolidado nesta Corregedoria Regional.

Tendo sido a medida protocolada tão somente em 14/10/2019, conclui-se pela sua intempestividade, hipótese que também atrai a aplicação do permissivo regimental contido no art. 37 acima transcrito.



Pelo exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por duplo fundamento: deficiência em sua instrução e intempestividade.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 21 de outubro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

